



MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ITINERANTE: Efetividade da investigação criminal e garantia de direitos fundamentais

Avante

REVISTA
ACADEMICA
DA POLÍCIA CIVIL
DE MINAS GERAIS

Gláucia Cristina Oliveira Gomes

<https://orcid.org/0000-0002-4480-4743> - <http://lattes.cnpq.br/5124733431342268>

galcgomes@gmail.com

Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

RESUMO

A busca e apreensão domiciliar é um importante mecanismo posto à disposição do Estado durante a persecução penal. Porém, esse instituto representa potencial restrição a direitos fundamentais, sobretudo à intimidade e à vida privada, os quais são assegurados por meio da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. O presente artigo abordou a releitura constitucional feita sobre o processo penal sob a ótica da dignidade humana, como forma de examinar o instituto da busca e apreensão domiciliar e os direitos fundamentais por ele consequentemente restringidos. Na sequência, tratou-se sobre o efeito itinerante conferido ao mandado de busca e apreensão domiciliar, como forma de superar obstáculos enfrentados durante a investigação criminal e, em seguida, analisou-se decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Por meio deste estudo, objetivou-se examinar as implicações do efeito itinerante do mandado de busca e apreensão sobre a investigação criminal efetiva e sobre os direitos fundamentais do indivíduo investigado. Realizou-se pesquisa exploratória, com o emprego dos procedimentos bibliográficos e de análise de caso para investigar os elementos de fato e de direito envolvidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177168 – GO pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusivamente, defende-se que o mandado de busca e apreensão domiciliar com efeito itinerante encontra guarida no ordenamento jurídico prático, e constitui, em última análise, um meio de aprimorar a tarefa investigativa, reposicionando o Estado em condições de promover uma persecução penal técnica e efetiva.

Palavras-chave: Investigação criminal; Direitos fundamentais; Busca e apreensão; Efeito itinerante; Adesividade.

ITINERANT EFFECT OF SEARCH AND SEIZURE WARRANT: Effectiveness of criminal investigation and guarantee of fundamental rights

ABSTRACT

The home search and seizure is an important mechanism available to the State during criminal prosecution. However, this institute represents a potential restriction on fundamental rights, especially the rights to privacy and private life, which are safeguarded by the constitutional guarantee of the inviolability of the home. This article addressed the constitutional reinterpretation of the criminal process from the perspective of human dignity as a way to examine the institute of home search and seizure and the fundamental rights consequently restricted by it. Subsequently, the article discussed the itinerant effect conferred on the home search and seizure warrant as a means to overcome obstacles faced during criminal investigations, and then analyzed a decision rendered by the Superior Court of Justice on the subject. Through this study, the objective was to examine the implications of the itinerant effect of the search and seizure warrant on effective criminal investigation and the fundamental rights of the investigated individual. An exploratory research was conducted, using bibliographics and case analysis procedures to investigate the factual and legal elements involved in the judgment of the Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177168 – GO by the Superior Court of Justice. In conclusion, it is argued that the home search and seizure warrant with an itinerant effect finds support in practical legal order and ultimately constitutes a means to enhance the investigative task, repositioning the State in conditions to conduct a technical and effective criminal prosecution.

Keywords: Criminal investigation; Fundamental rights; Search and seizure; Itinerant effect; Adhesiveness.

DOI: <https://doi.org/10.70365/2764-0779.2024.106>

Recebido em: 02/09/2024.

Aceito em: 09/10/2024.

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, elencou a dignidade da pessoa humana entre seus fundamentos, à medida que ela passou a ser seu eixo orientador e inspirador para a interpretação e a aplicação de todos os diplomas normativos do ordenamento jurídico.

A Constituição brasileira prevê amplo e aberto rol de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, os quais irradiam seus efeitos, inclusive, sobre a disciplina processual penal, sobretudo em razão do contexto autoritário que precedeu a atual ordem jurídica.

Desse modo, a nova ordem jurídica, política e social inaugurada pela Constituição Federal de 1988 refletiu significativamente no processo penal brasileiro, passando ele a servir não somente como instrumento para absolvição/condenação, mas também como mecanismo de salvaguarda a direitos fundamentais (Lima Filho, 2020).

Nesse norte, a investigação criminal, vista sob a ótica da dignidade da pessoa humana, passa a ter como parâmetro de aferição de eficiência não apenas a capacidade de produzir elementos de autoria e materialidade relativas à prática de infrações penais, mas fazê-lo com o menor sacrifício possível aos direitos fundamentais envolvidos (Pereira, 2022).

O instituto da busca e apreensão domiciliar, foco do presente estudo, surge como importante mecanismo posto à disposição do Estado durante a persecução penal, como forma de angariar meios de prova úteis à investigação de infrações penais. Sua disciplina foi inserida no capítulo XI do Código de Processo Penal Brasileiro.

Por certo, referido instituto representa potencial restrição a direitos fundamentais, sobretudo à intimidade e à vida privada, os quais são assegurados por meio da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. O próprio dispositivo constitucional prevê exceções, diante das quais a inviolabilidade domiciliar é afastada, quais sejam, casos de flagrante delito, de desastre, para prestação de socorro, e, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, 1988).

Nesse contexto, afora as situações emergenciais elencadas nas três primeiras exceções, a exigência de ordem judicial para o lícito ingresso em domicílio alheio, sem consentimento do morador, indica o elevado grau de proteção conferido ao domicílio pelo ordenamento jurídico brasileiro. Atento a isso, o legislador ordinário tratou dos requisitos necessários ao respectivo mandado judicial no art. 243 do Código de Processo Penal. Dentre eles, exige-se a pormenorização da casa onde será realizada a diligência e o nome de

seu proprietário ou morador (Brasil, 1941).

Entretanto, em determinados casos, esse requisito do mandado de busca e apreensão pode representar um entrave para o êxito da diligência durante a fase investigativa da persecução penal, em razão da rapidez com que pode ocorrer a mudança do cenário fático existente no momento da representação pela ordem judicial de ingresso na residência da pessoa investigada.

A doutrina especializada defende a possibilidade de atribuição de efeito itinerante ao mandado de busca e apreensão domiciliar, consistente na possibilidade de a medida ser cumprida em endereço diverso do inicialmente constante do mandado judicial, em situações excepcionais, mediante fundamentação lastreada em elementos do caso concreto (Leitão Júnior, 2024).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a analisar a legalidade do efeito itinerante conferido a mandado de busca e apreensão, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 177168 – GO. A discussão permeou uma solução judicial alicerçada na doutrina processual penal, para superar as dificuldades enfrentadas para a investigação de organização criminosa atuante em diversos estados da federação.

O objetivo geral do presente artigo é examinar as implicações do efeito itinerante do mandado de busca e apreensão sobre a investigação criminal efetiva e sobre os direitos fundamentais do indivíduo investigado. Para tanto, este estudo estrutura-se do seguinte modo: em um primeiro momento, objetiva-se analisar a investigação criminal sob a ótica constitucional, discorrendo-se sobre o tratamento conferido à dignidade da pessoa humana na investigação criminal, e sobre a relação entre o direito fundamental à segurança pública e a investigação criminal. Na sequência, passa-se a examinar os aspectos do mandado de busca e apreensão domiciliar como meio de prova no âmbito processual penal, apresentando-se os aspectos atinentes à inviolabilidade do domicílio e à hipótese excepcional de violação domiciliar mediante ordem judicial. Após, pretende-se discutir os fundamentos de fato e de direito aventados no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 177168 – GO, pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do efeito itinerante conferido ao mandado de busca e apreensão. Por fim, teceram-se as considerações finais, havendo sido abordada a necessidade de construção de soluções jurídicas, amparadas na lei, na doutrina e na jurisprudência, para a superação dos obstáculos postos à investigação criminal efetiva.

Realizou-se pesquisa exploratória, com o emprego dos procedimentos bibliográficos e de análise de caso para investigar os elementos de fato e de direito envolvidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177168 – GO pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parte-se do pressuposto de que a efetividade da investigação criminal, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, presume a observância dos direitos fundamentais da pessoa investigada, de modo que não há que se falar em colisão entre esses ideais. Por consectário, o emprego dos institutos processuais penais correlatos somente será adequado se for preservado o núcleo essencial dos direitos fundamentais restringidos no decorrer da persecução criminal.

A relevância desta pesquisa repousa sobre a necessidade de se considerar que a dinamicidade do cenário fático encontrado durante as investigações criminais exige que os atores da primeira fase da persecução penal recorram a técnicas aptas a garantirem a efetividade da tarefa investigativa. Nada obstante, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, a garantia de direitos da pessoa investigada deve ocorrer em todas as fases da persecução penal.

Diante de tais aspectos, a seguinte indagação surge, e em torno dela, desenvolver-se-á o presente estudo: o efeito itinerante atribuído ao mandado de busca e apreensão desafia o necessário equilíbrio entre o interesse estatal na investigação criminal efetiva e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo investigado?

2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os alicerces de um Estado Democrático de Direito, com a adoção da dignidade humana como um de seus fundamentos. Por consectário, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos é tratada como tema de central relevância. Considerando que o processo penal, por sua natureza, e a investigação criminal, compreendida como procedimento de natureza processual penal, surgem como mecanismos de restrição de direitos fundamentais, a Lei Maior impôs a releitura desse sistema, transformando-o em um instrumento de salvaguarda desses direitos.

A seguir, discorre-se a respeito do resultado da releitura da investigação criminal sob a ótica constitucional, notadamente a influência dos direitos fundamentais nessa fase da persecução penal.

2.1 Tutela da dignidade da pessoa humana na investigação criminal

Conforme leciona Mendes (2010), o modelo processual penal vigente

em um ordenamento jurídico prenuncia o nível jurídico-cultural daquela sociedade, dada a estreita relação existente entre poder e processo penal. Nesse sentido, um Estado Democrático de Direito somente comporta um modelo processual penal que se adeque às normas constitucionais. Assim, a dignidade da pessoa humana, considerada como epicentro axiológico adotado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 1º, III, orienta e inspira a interpretação e a aplicação de todos os demais diplomas normativos do ordenamento jurídico.

Como decorrência da previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal de 1988 elenca, a partir de seu artigo 5º, um rol aberto de direitos fundamentais individuais e coletivos. Ao discorrer sobre as raízes históricas da proteção aos direitos fundamentais, Moraes (2023, p. 1) destaca que uma das razões para adoção dessa tendência no Estado moderno e contemporâneo foi a necessidade de frear abusos praticados pelo Estado contra os indivíduos:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (Moraes, 2023, p. 1).

Nesse norte, alerta Mendes (2010) que a História revela que a gênese dos modelos autoritários ou totalitários do poder político está no desvirtuamento da persecução criminal, com sistemática violação de direitos humanos. Não por outro motivo, após o rompimento com o modelo antidemocrático até então vigente, a nova ordem jurídica, política e social inaugurada pela Constituição Federal de 1988 refletiu significativamente no processo penal brasileiro, passando ele a servir não somente como instrumento para absolvição/condenação, mas também como mecanismo de salvaguarda a direitos fundamentais (Lima Filho, 2020).

Diante desse contexto, considera Lopes Jr. (2024, p. 23) que o processo penal é dotado de instrumentalidade constitucional, cujo conteúdo consiste na “[...] máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual judiciário”.

Para o autor, a investigação preliminar ao processo penal orienta-se pelo interesse estatal de conferir efetividade aos direitos fundamentais, ao evitar acusações e processos temerários, e fundamenta-se sobre três pilares básicos: busca do fato oculto, função simbólica e evitar acusações infundadas (Lopes Jr., 2024).

Ao tratar sobre o primeiro fundamento, discorre o autor sobre a forma secreta, dissimulada ou oculta com que geralmente ocorre um fato criminoso, e ressalta a estreita relação existente entre a solução dos casos criminais e a eficácia do processo penal como instrumento hábil a responder e formalmente controlar a criminalidade (Lopes Jr., 2024).

Como segundo fundamento, apresenta a função simbólica da investigação criminal, tratando-a como um meio de restaurar a sensação de tranquilidade social e a confiança na pronta atuação dos órgãos estatais para evitar a impunidade (Lopes Jr., 2024).

Por fim, expõe o citado autor o que considera o principal fundamento para a existência de uma investigação preliminar ao processo penal, qual seja, a função de evitar acusações infundadas, uma vez reconhecidos os efeitos nefastos da submissão de um inocente a um processo penal injusto (Lopes Jr., 2024).

Na esteira da ideia da instrumentalidade do processo penal frente à necessária preservação dos direitos fundamentais, a investigação criminal deve ser encarada como importante mecanismo posto à disposição do Estado para o exercício do *jus puniendi*. Para Pereira (2022), a investigação criminal consiste em uma pesquisa processualmente orientada à busca da verdade a respeito de condutas humanas violadoras de bens jurídicos penalmente tutelados. Acerca da verdade buscada por meio da investigação criminal, pondera o autor que não se trata de objetivo a ser perseguido a qualquer custo, em atenção aos valores envolvidos nessa atividade:

A verdade, contudo, é apenas uma condição necessária, imprescindível é certo, mas não suficiente para legitimar as ações de pesquisa, em todas as suas formas, a considerar que a justiça processual reivindica da verdade a proeminência axiológica no conjunto dos valores em jogo. São os meios, portanto, não os fins, que justificam a investigação criminal (Pereira, 2022, p. 120-121).

Diante de tais aspectos, conclui-se que a finalidade da investigação criminal, sob o prisma constitucional e à luz da dignidade da pessoa humana, consiste na reconstrução da verdade acerca da prática de infrações penais com a adoção dos meios menos gravosos aos direitos fundamentais

envolvidos (Pereira, 2022).

Da amplitude da noção de dignidade humana, decorre a previsão de numerosos direitos fundamentais na Constituição Federal, tanto para a proteção e promoção desse valor supremo no âmbito individual, quanto no âmbito coletivo. Assim, apresentam-se, a seguir, reflexões acerca da investigação criminal e o direito fundamental coletivo à segurança pública.

2.2 Investigação criminal e direito fundamental à segurança pública

O constituinte originário de 1988 preocupou-se sobremaneira com criação de base normativa sólida o bastante para tutelar bens e fundamentos essenciais a um Estado Democrático de Direito, de modo que elevou a segurança pública ao *status* de direito fundamental (Terra Júnior, 2018).

A partir do tratamento conferido à segurança pública pela Carta Magna, Ávila (2014) conclui se tratar de um direito fundamental de natureza coletiva, cuja proteção é o ponto de partida para a fruição dos demais direitos fundamentais pelos indivíduos e, dada a sua relevância, considera o autor que pode ele ser incluído na noção de mínimo existencial indispensável à dignidade humana.

Diante do exposto, afirma-se que a promoção da segurança pública pelo Estado possibilita a fruição de direitos fundamentais essenciais ao pleno desenvolvimento humano, tais como a vida, a liberdade, a incolumidade física e o patrimônio. Sem embargo, a legitimidade dessa prestação estatal pressupõe a observância dos mesmos direitos fundamentais que visa proteger. Na lição de Terra Júnior (2018, p. 56):

Portanto, por mais que seja almejada a consagração de liberdades individuais por meio da não ofensa delas por terceiros, a segurança reclama do Estado um exercício prestacional respaldado no respeito aos ditames alicerçais dos próprios direitos fundamentais que objetiva proteger, ou seja, da dignidade humana, da legalidade e das liberdades individuais, como garantia de uma prestação pública simbiótica com a integralidade da ordem jurídica constitucional, que não reconhece legitimidade em ações excessivas e abusivas (ainda que destinadas à proteção de direitos fundamentais) (Terra Júnior, 2018, p. 56).

Nessa ordem de ideias, quando a Constituição Federal dispõe em seu art. 144 sobre a segurança pública como “[...] dever do Estado” (Brasil, 1988), para além de um direito fundamental, é possível afirmar que a atividade desempenhada pelas polícias na prevenção e na repressão de condutas criminosas representa um serviço público essencial capaz de garantir o cumprimento do dever estatal de proteger e promover o direito fundamental coletivo à segurança pública (Ávila, 2014).

Com efeito, partindo-se do paradigma constitucional, a atuação da Polícia Judiciária na investigação criminal ganha relevo no cenário delineado, uma vez que a eficiência do exercício de sua atividade-fim passa a ser aferida a partir da capacidade de reunir elementos relacionados à prática de uma infração penal, como forma de cumprir o dever estatal de preservação do direito fundamental à segurança pública, associada à preservação de direitos de todos os envolvidos nessa atividade.

Diante do exposto, observa-se que a investigação criminal, dentro de um sistema jurídico democrático, traduz-se em importante mecanismo de proteção de direitos fundamentais individuais e coletivos, contribuindo para a preservação da ordem e da dignidade humana. Desse modo, não há falar em efetividade da tarefa investigativa dissociada da proteção dos direitos fundamentais.

No decorrer da persecução criminal, o Estado dispõe de meios para buscar a reconstrução do fato inicialmente tido como criminoso, sendo a busca e apreensão um meio comumente utilizado para alcançar essa finalidade. Passa-se, pois, a examinar o referido instituto processual penal.

3 BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NO PROCESSO PENAL

A atividade probatória representa o pilar sobre o qual se desenvolve toda a matéria processual penal. Na precisa lição de Pereira (2022, p. 191):

A atividade probatória criminal - compreendida como quaisquer atos orientados à descoberta, obtenção, custódia, formalização, transmissão, discussão, valoração, conjectura, refutação e rediscussão de provas relativas a um crime, dispostos em procedimento - é a coluna fundamental em torno da qual tudo mais se constrói a respeito do processo penal. A prova é o núcleo essencial do processo penal; é o seu coração pulsante, pois é mediante ela que o processo persegue seu escopo assertivo; em outras palavras, é aquilo que constitui a essência das leis processuais, pois sua disciplina fundamental assenta na matéria probatória (Pereira, 2022, p. 191).

O Código de Processo Penal brasileiro dedica o título VII à disciplina das provas, prevendo, dentre os dez meios de prova nominados, a busca e apreensão, objeto central do presente estudo. A disposição do instituto da busca e apreensão no capítulo destinado às provas no diploma processual penal é alvo de críticas, sendo apontada pela doutrina a atecnia legislativa cometida ao se elencar uma medida acautelatória dentre os meios de prova típicos. Sobre o tema, assevera Capez (2024, p. 157) "Para a lei, é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas".

Conquanto sejam tratados de maneira conjunta, o ato de busca difere-

se do ato de apreensão. Em matéria processual penal, no conceito de busca, compreendem-se as ações realizadas com o propósito de investigar e encontrar materiais relevantes para um inquérito policial ou processo criminal, bem como localizar pessoas sujeitas a ordens de prisão ou vítimas de crimes, por intermédio da procura em locais ou indivíduos. Por sua vez, a apreensão consiste na ação de retirar algo que esteja sob posse de uma pessoa ou em um local específico, com o objetivo de que esse material seja utilizado como evidência ou para a garantia de direitos (Avena, 2023).

A respeito das funções da investigação criminal, Castro (2018) pontua que a aptidão para reunir elementos de materialidade e de autoria relacionados a uma infração penal (função preparatória), conjugada com a preservação de direitos dos envolvidos na investigação criminal, de modo a evitar acusações infundadas (função preservadora), somente podem ser alcançadas por meio de uma investigação criminal exercida de forma isenta, sem compromisso com a acusação, ou com a defesa.

O autor não desconsidera a natureza eminentemente repressiva da investigação criminal, exercida com maior frequência após a prática de uma conduta tida como delituosa, a fim de delinear eventual responsabilidade penal (Castro, 2018). Não obstante, especificamente a respeito do instituto da busca e apreensão, extrai-se da interpretação sistemática dos diversos dispositivos afetos ao tema a isenção esperada da atividade investigativa, a exemplo da possibilidade de emprego do referido meio de obtenção de prova com a finalidade de “[...] descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu” (Brasil, 1941, não paginado), previsto no art. 240, §1º, e, do Código de Processo Penal.

O diploma processual penal disciplina duas espécies de busca: pessoal e domiciliar. O coerente desenvolvimento do presente estudo demanda o enfoque sobre a espécie domiciliar de busca que, por sua natureza, impacta sobre a proteção constitucional conferida ao domicílio, como se abordará a seguir.

3.1 Inviolabilidade do domicílio

A ideia de sacralidade associada ao domicílio do indivíduo serviu de fundamento para a proteção jurídica desse espaço em documentos internacionais sobre direitos humanos e, internamente, desde as primeiras cartas constitucionais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022). Com efeito, o âmbito domiciliar é onde ocorre a maior expressão da intimidade e da privacidade dos indivíduos, postas a salvo de interferências externas indesejadas por parte do Estado ou de terceiros.

No Brasil, a proteção conferida ao domicílio decorre da garantia de sua inviolabilidade, conforme previsto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Pontua-se que, para se referir ao espaço físico objeto de proteção, o constituinte originário empregou a expressão “casa”, cuja acepção jurídico-constitucional é mais ampla que o conceito de “domicílio” empregado no direito civil, de modo a abranger “[...] qualquer espaço que não seja destinado ao público como o escritório, a empresa, o estabelecimento de cultura, recreio ou diversão, no momento em que cerrem as portas e não mais sejam acessíveis ao público” (Carvalho, 2014, p. 71).

O dispositivo constitucional em comento trata de hipóteses excepcionais diante das quais a inviolabilidade domiciliar é afastada, seja em situações emergenciais, seja em atenção a outros valores igualmente relevantes para a ordem jurídica, tais como o direito coletivo à segurança e o poder-dever de punir do Estado (Castro, 2018).

Nesse sentido, pela dicção da Lei Maior, tem-se que: “[...] a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988, não paginado).

Observa-se que a hipótese excepcional de flagrante delito guarda relação com o exercício do *jus puniendi* imposto ao Estado, como corolário do direito à segurança, enquanto os cenários de desastre e de prestação de socorro evidenciam o caráter emergencial justificador do afastamento da garantia constitucional. Por fim, a violação do domicílio alheio para o cumprimento de ordem judicial demanda análise mais apurada, feita a seguir.

3.2 Violação do domicílio por ordem judicial

A doutrina aponta que os direitos fundamentais são caracterizados pela relatividade, isto é, pela possibilidade de restrição do respectivo âmbito de incidência, em face de outros direitos igualmente abarcados pela Constituição (Moraes, 2023).

Entretanto, é certo que determinados direitos fundamentais são dotados de tamanha relevância que a própria Lei Maior cuida de estabelecer hipóteses excepcionais para a sua restrição e, no caso da garantia de inviolabilidade domiciliar, afora situações de urgência, exige-se ordem judicial para o seu afastamento. Carvalho (2014), ao tratar sobre o tema, assevera que diante de determinados direitos fundamentais, a reserva de jurisdição implica o monopólio judicial da primeira e da última palavra sobre eles, não se tratando de simples possibilidade de acionamento do Poder Judiciário diante

de potencial restrição a referidos direitos por órgão não jurisdicional.

Em suas lições, Marques (2017) conclui que a exigência de ordem judicial para ingresso em domicílio representa uma forma de controle vislumbrada pelo legislador constituinte para aferir a diligência dos agentes estatais diante da restrição à inviolabilidade domiciliar do indivíduo, como meio de garantir a segurança coletiva da sociedade, conforme se vê:

Ao exigir o prévio mandado, o legislador constitucional imaginou um modo de verificar o zelo dos agentes e autoridades policiais, interpondo uma revisão judicial entre o Estado e seus cidadãos. Quando aos agentes estatais é permitido buscar e apreender pessoas e coisas, mesmo que ausentes circunstâncias fáticas exigentes e concretas, e sem convencerem previamente um juiz da necessidade de suas ações, a segurança coletiva da sociedade corre risco (Marques, 2017, p. 130).

Nesse contexto, o instituto processual penal da busca e apreensão constitui o mecanismo empregado para efetivar o ingresso em domicílio alheio, por agentes estatais, mediante autorização judicial prévia, com a finalidade de servir à investigação ou ao processo criminal em andamento. Por se tratar de um meio de obtenção de prova que implica necessariamente a limitação de direitos fundamentais do indivíduo, o legislador ordinário cuidou de estabelecer limites formais ao cumprimento da medida (Marques, 2017).

Assim, a disciplina procedimental do referido instituto inclui a exigência de que os requisitos previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal constem no respectivo mandado judicial:

Art. 243. O mandado de busca deverá:
I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir (Brasil, 1941, não paginado).

No tocante à busca domiciliar, os requisitos acima expostos constituem garantia de que a restrição à privacidade e à intimidade do indivíduo obedecerá a limites pré-estabelecidos, após acurada análise judicial. Desse modo, ao se exigir menção ao motivo e aos fins da diligência, assegura-se o necessário controle da atividade dos agentes públicos empenhados na diligência. A autenticação do instrumento do mandado permite o conhecimento da autoridade responsável pela expedição. Por fim, a indicação tão precisa quanto possível do local e do respectivo proprietário ou morador evita as denominadas buscas genéricas.

Entretanto, em certos casos, a indicação quanto ao local preciso onde

deverá ser realizada a busca e apreensão pode representar um entrave para o êxito da diligência durante a fase investigativa da persecução penal, em razão da rapidez com que pode ocorrer a mudança do cenário fático existente no momento da representação pela ordem judicial de ingresso na residência da pessoa investigada.

Sobre o tema, Castro (2018) alerta que é comum que indivíduos envolvidos com a prática de crimes utilizem do artifício da rápida e sucessiva mudança de endereço, com a finalidade de criar entraves às investigações criminais, cientes de que seu domicílio é local de potencial interesse para a elucidação de infrações penais. Como forma de superar os obstáculos criados à persecução penal, o autor cita a característica da adesividade do mandado de busca e apreensão, definindo-a como o atributo “perseguidor” da ordem judicial, que autoriza a violação do domicílio da pessoa investigada, independentemente do endereço ao qual ele corresponda. Nas palavras do autor:

Um enorme problema ocorre quando o criminoso adota uma postura nômade e se muda de casa constantemente, justamente para inviabilizar a persecução penal. O delinquente astuto, sabedor da importância da materialidade delitiva, vale-se dos mais diversos meios para evitar que sejam descobertos os objetos de interesse à apuração, ou mesmo para destruí-los ou ocultá-los, e dentre essas artimanhas está exatamente a mudança veloz de residências. Essa premeditação criminoso tem a capacidade de impedir que a equipe de policiais obtenha as pistas procuradas, apesar do esforço empreendido na investigação, deixando a sociedade desamparada. Nessa esteira, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão individualizado, se a equipe policial detectar, com segurança, que o alvo mudou de casa, levando consigo os objetos, é plenamente possível que os policiais, de posse do novo endereço, até lá se dirijam para cumprir a medida autorizada judicialmente. Essa possibilidade decorre da adesividade do mandado de busca e apreensão, representando uma capacidade perseguidora da determinação judicial. Permite que uma ordem judicial dirigida à violação de uma determinada casa do investigado também abranja a atual residência no caso de modificação repentina de paradeiro. O que a legislação protege é o recato do ambiente de moradia, e não um determinado ponto geográfico abandonado sorrateiramente pelo suspeito. Se existe ordem judicial autorizando a violação do domicílio do imputado, pouco importa o endereço da casa (Castro, 2018, p. 55).

A respeito do tema, Leitão Júnior (2024) cita que a adesividade, ou efeito itinerante do mandado de busca e apreensão, representa um mecanismo capaz de conferir maior efetividade a investigações envolvendo delitos de maior complexidade, tais como tráfico de drogas, terrorismo e os praticados por organizações criminosas. Pontua o autor que essa espécie de medida não representa um “cheque em branco” para o ingresso em qualquer domicílio, mas apenas aquele que sabidamente é utilizado pelo investigado,

com o fito de burlar a repressão estatal. Consigna o autor que deverá constar expressamente do mandado judicial a autorização para o cumprimento da medida em endereço diverso do inicialmente indicado, desde que se trate de nova residência do investigado.

Diante do contexto acima delineado, observa-se que a doutrina reputa a adesividade ou efeito itinerante compatível com a exigência de menção, tão precisa quanto possível, do local e do indivíduo alvo da busca e apreensão domiciliar, de modo que esse atributo não tem o condão de tornar genérica a ordem judicial. Ademais, nota-se a defesa da excepcionalidade do emprego desse efeito, cabível apenas quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a necessidade da medida para o êxito da diligência almejada.

Não se pode olvidar que a produção legislativa não ocorre com a mesma velocidade com que são pensados e empregados os mais diversos artifícios para obstaculizar a persecução penal. Desse modo, em tais circunstâncias, para o êxito da atuação policial em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário é chamado a se manifestar sobre a validade das técnicas investigativas inicialmente construídas no âmbito doutrinário.

Adiante, passa-se a analisar a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 177168 – GO, no qual foi discutida a licitude do caráter itinerante excepcionalmente atribuído a mandado de busca e apreensão domiciliar.

4 ANÁLISE DO EFEITO ITINERANTE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NO JULGAMENTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177168 – GO

O recurso ora analisado foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça em face de decisão monocrática anteriormente proferida pelo Ministro Olindo Menezes, no bojo da qual fora afirmada, dentre outros pontos, a validade do caráter itinerante conferido ao mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo de primeiro grau. Transcreve-se a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO ZAYN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. FURTO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ITINERANTE. EXCEPCIONALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MP. 3. CUMPRIMENTO DO MANDADO APÓS MAIS DE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM A DEMORA. 4. OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caráter itinerante excepcionalmente conferido ao mandado de busca e apreensão deferido contra o recorrente encontra-se, na presente hipótese, devidamente fundamentado, em elementos concretos e legítimos, motivo pelo qual não é possível considerar ilícita mencionada decisão. A hipótese dos autos não revela ordem judicial genérica e indiscriminada, porquanto indicado objetivo certo e pessoa determinada, além da especificidade de o recorrente ser o líder de organização criminoso que pratica crimes em diversos estados da federação.

- Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente, de forma itinerante. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, "a ordem judicial autorizava o cumprimento da busca e apreensão em local diverso do inicialmente indicado, com vistas a garantir o êxito das investigações, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato".

- As circunstâncias fáticas indicadas nos autos, as quais se mostraram adequadas ao deferimento da medida de busca e apreensão itinerante, seriam aptas a ensejar inclusive a restrição da própria liberdade do paciente, que é medida muito mais gravosa. Dessa forma, não há se falar em ilegalidade da busca e apreensão, da forma como deferida, porquanto concretamente fundamentada.

2. Não há se falar em ofensa ao princípio acusatório em virtude de o Ministério Público não ter se manifestado especificamente sobre o caráter itinerante atribuído à busca e apreensão, uma vez que se trata de efeito efetivamente pleiteado pela autoridade policial, tendo o órgão acusador se manifestado previamente sem indicar qualquer contrariedade.

3. No que diz respeito ao fato de a medida de busca e apreensão ter sido cumprida após mais de 1 ano do seu deferimento, tem-se que, além de a disciplina legal não prever a necessidade de estipulação de prazo para cumprimento do mandado de busca e apreensão, o contexto fático indica particularidades que justificam certa demora na realização das diligências, em especial diante da documentação falsa utilizada pelo recorrente, e por se tratarem de fatos "excepcionais, amplos e dotados de gravidade", que envolvem prejuízo que "ultrapassa cem milhões de reais".

4. Quanto ao fato de a medida de busca e apreensão ter sido cumprida no endereço de sua antiga advogada, com violação do sigilo profissional, verifico que as instâncias ordinárias nada mencionaram a respeito, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

- Ademais, consta da própria petição recursal que o recorrente foi efetivamente localizado no referido endereço e que foi oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a diligência, não sendo possível afirmar, aprioristicamente, se tratar de busca realizada de forma aleatória ou arbitrária. No mais, a pasta apreendida no local continha os documentos listados às e-STJ fls. 971/975, os quais guardam estreita relação com os fatos investigados.

- "A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida. Precedentes". (AgRg no RHC n. 161.536/MG, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (Brasil, 2023, não paginado).

No caso levado à apreciação da Corte Superior, existia investigação criminal em face de organização criminosa voltada à prática dos crimes de furto qualificado, roubo majorado, falsificação de documentos e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, a qual atuava em quatro estados brasileiros, Goiás, Pará, Mato Grosso e São Paulo.

Consta na decisão em análise que o magistrado de primeiro grau prestou informações, esclarecendo que na representação por mandado de busca e apreensão, formulada pela Polícia Civil, houve a indicação de que os suspeitos comumente mudam de endereço, transportando consigo materiais de interesse criminal, de modo a causar prejuízos à efetividade e à celeridade das investigações. Por essa razão, foi consignada na decisão a autorização para cumprimento da ordem em local diverso do inicialmente indicado, por adesividade, acaso fosse identificada a mudança de endereço do alvo, depois de realizadas diligências contínuas para a constatação de seu novo local de residência.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao prestar informações, pontuou que as circunstâncias fáticas, tais como a natureza dos bens buscados, o elevado prejuízo financeiro, a pluralidade de investigados, crimes e cidades envolvidas, revelaram a complexidade do caso e a conseqüente insuficiência dos meios ordinários de prova para desvendar a atuação da organização criminosa, liderada pelo recorrente.

O Ministro-relator assentou em seu voto que a ordem judicial combatida respeitou o requisito previsto no artigo 243, I, do Código de Processo Penal, porquanto foi explicitado objetivo certo e pessoa determinada, não se tratando, pois, de ordem genérica e indiscriminada. Ademais, registrou-se que a legalidade da medida cumprida em endereço diverso do inicialmente indicado no mandado decorreu da expressa menção ao efeito itinerante pelo juízo primevo.

Assim, concluiu o julgador que não há ilegalidade na decisão prolatada pelo juízo de primeira instância que atribuiu efeito itinerante ao mandado de busca e apreensão. Os demais Ministros acompanharam o voto do relator, negando-se, por unanimidade, provimento ao Agravo Regimental interposto.

Desse modo, observa-se que o efeito itinerante do mandado de busca e apreensão domiciliar tem cabimento em situações excepcionais, devidamente justificadas por circunstâncias do caso concreto, que demonstrem a necessidade de emprego de meios adequados à superação dos obstáculos impostos à pronta atuação dos órgãos de persecução penal, mediante o devido controle judicial.

5 METODOLOGIA

De acordo com a lição de Marconi e Lakatos (2018, p. 32), a ciência pressupõe o emprego de métodos científicos, sendo que para as autoras, podem ser definidos como “[...] o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões.” Desse modo, buscando-se a objetividade científica, esta pesquisa adotou o método científico indutivo, compreendido como aquele em que, partindo-se da observação de questões específicas relacionadas ao objeto de estudo e buscando generalizações (Marconi; Lakatos, 2022).

Quanto à sua abordagem, esta pesquisa é qualitativa, considerando que a análise dos dados coletados não demandou análises estatísticas, bem como buscou conferir tratamento contextualizado aos dados coletados (Marconi; Lakatos, 2022).

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa exploratória, utilizando os métodos bibliográficos e de análise de caso, para investigar os elementos de fato e de direito envolvidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177168 – GO pelo Superior Tribunal de Justiça.

6 CONCLUSÃO

Ao longo das discussões, examinou-se a releitura constitucional conferida ao processo penal, notadamente à investigação criminal, e a influência que a dignidade da pessoa humana exerceu sobre essa mudança de paradigma, dada a relevância da preservação de direitos fundamentais individuais e coletivos ao longo da persecução penal. Assim, observa-se que a aferição da eficiência da investigação criminal pressupõe o menor prejuízo possível aos direitos em comento.

Diante de todas as considerações apresentadas, conclui-se que o mandado de busca e apreensão domiciliar dotado de efeito itinerante encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, e constitui, em última análise, um meio de aprimorar a tarefa investigativa, reposicionando o Estado em condições de promover uma persecução penal técnica e efetiva.

A conclusão a que se chega se fundamenta no fato de que a proteção jurídica conferida ao domicílio destina-se à preservação dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do indivíduo, de modo que a essência da decisão judicial que autoriza o ingresso em domicílio, sem consentimento do morador, está na autorização para a restrição desses

direitos, e não para a violação de determinado espaço físico.

Desse modo, se o indivíduo passa a exercer tais direitos em imóvel diverso, com a evidente finalidade de furtar-se à ação repressiva estatal, a adesividade do mandado de busca e apreensão representa um meio de transpor esse obstáculo à investigação criminal, não de maneira indiscriminada e aleatória, mas com o devido controle judicial prévio, fundamentado nas circunstâncias presentes no caso concreto.

Assim, diante de tudo quanto exposto ao longo desta pesquisa, afirma-se que o efeito itinerante conferido ao mandado de busca e apreensão domiciliar não representa uma afronta ao equilíbrio entre o interesse estatal na investigação criminal efetiva e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo investigado.

Por meio desta pesquisa, espera-se contribuir para a construção de soluções jurídicas aos obstáculos enfrentados na tarefa investigativa, com amparo legal, doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, as reflexões aqui expostas servem à preservação da eficiência da investigação criminal, uma vez que ao legislador não é dado o poder de antever os artifícios a serem utilizados para burlar a ação repressiva estatal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 07 maio 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A atuação do Ministério Público na concretização do direito fundamental à segurança pública. **Revista do CNMP**. n. 4, ano 2014. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/70/40>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus Nº 177168 – GO**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO regimental no Recurso em habeas corpus. 1. Operação ZAYN. Organização criminosa interestadual. Furto qualificado. Roubo majorado. Falsificação de documentos. Adulteração de sinal identificador de veículos. Mandado de busca e apreensão itinerante. Excepcionalidade fundamentada. Ausência de ilegalidade. 2. Ofensa ao princípio acusatório. Não verificação. Manifestação favorável do MP. 3. Cumprimento do mandado após mais de 1 ano. Ausência de prazo legal. Particularidades que justificam a demora. 4. Ofensa ao sigilo profissional. Supressão de instância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: A K G V. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 18/10/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300613818&dt_publicacao=16/11/2023. Acesso em: 13 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 07 maio 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 07 maio 2024.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Contornos da busca e apreensão na**

persecução criminal garantista. 2018. 86p. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11010-henrique-hoffmann-monteiro-de-castro/file>. Acesso em: 11 maio 2024.

GUIMARÃES, Johnny Wilson Batista. **Legitimidade e conformação da imputação preliminar no modelo constitucional de processo penal.** 2016. Dissertação (Mestrado em Processo Penal) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AGPKCL>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LEITÃO JÚNIOR., Joaquim. **A busca e apreensão domiciliar adesiva (adesividade) ou itinerante no combate e repressão ao criminalidade organizada.** Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/a-busca-e-apreensao-domiciliar-adesiva-adesividade-ou-itinerante-no-combate-e-repressao-ao-criminalidade-organizada/>. Acesso em: 09 maio 2024.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Funções da polícia judiciária no processo penal brasileiro:** o papel do delegado de polícia na efetivação de direitos fundamentais. Londrina, PR: Thoth, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** - Introdução Crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 02 maio 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MARQUES, Pedro Campanholo. **Busca e apreensão:** juízo de admissibilidade. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-141727/pt-br.php>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MENDES, Gerri Adriani. **O paradigma constitucional de investigação criminal.** 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4841#preview-link0>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epub/cfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/26/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epub/cfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/26/2/2). Acesso em: 09 maio 2024.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275802/pageid/39>. Acesso em: 01 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 11 maio 2024.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**. n. 36, 2018. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.